

**=COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL=****APROVADO**  
EM 18.05.2026  
CMT/PA

EMENTA: Mensagem de Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 001/2026. Criação de Programa de Atendimento Psicológico para Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal. Vício de origem. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes e à reserva de administração. Ausência de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. Parecer favorável à manutenção integral do veto.

RELATOR VEREADOR – LAUDI JOSÉ WITECK.

PARECER Nº. 013/2026.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Mensagem de Veto Total encaminhada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Celso Lopes Cardoso, datada de 13 de abril de 2026, dirigida ao Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Welington Faria da Costa, na forma do art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, comunicando o veto integral ao Projeto de Lei nº 001/2026.

O projeto vetado, de autoria de Vereadora desta Casa, Sra. Maely Matos Benedetti, dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento Psicológico para Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Tucumã, com foco na promoção da saúde mental e bem-estar, declarando não gerar novas despesas.

Os fundamentos do veto são, em síntese: **(i)** vício de origem, por disciplinar matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo; **(ii)** violação ao princípio da separação de poderes e à reserva de administração; e **(iii)** criação de obrigações de fazer sem a correspondente indicação de fonte de custeio e sem o



demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Distribuída a matéria a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cumpre emitir o competente parecer.

## II - DA REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO

Quando da tramitação originária do Projeto de Lei nº 001/2026, esta Comissão emitiu parecer favorável à sua aprovação, reconhecendo o mérito social da iniciativa e a relevância inequívoca da saúde mental dos profissionais da educação para a qualidade do ensino público municipal.

Instada agora a apreciar os fundamentos constitucionais e legais expostos na Mensagem de Veto, esta Comissão, no exercício de suas atribuições institucionais de controle de constitucionalidade, revê seu entendimento anterior.

A revisão não configura incoerência, mas maturidade institucional e responsabilidade constitucional. O exame inaugural do projeto, orientado pela análise de mérito e pela sensibilidade com o tema, não aprofundou o controle sobre os limites formais da iniciativa legislativa. O exame atual, provocado pela Mensagem de Veto, impõe rigorosa análise técnico-jurídica acerca dos pressupostos constitucionais de validade da norma.

Sob essa perspectiva, esta Comissão reconhece que os vícios apontados pelo Poder Executivo são juridicamente inafastáveis e que a manutenção do veto preserva não apenas a ordem constitucional, mas também a própria credibilidade normativa do Município. O louvor à iniciativa da autora do projeto, porém, permanece intacto, **pois trata-se de causa legítima, que merece ser retomada pela via adequada, mediante projeto de iniciativa do Poder Executivo ou por instrumento normativo que observe os requisitos formais e constitucionais pertinentes.**





### III - DA ANÁLISE JURÍDICA DO VETO

#### Do Vício de Iniciativa e da Reserva de Administração

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação dos poderes como cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, CF). No plano municipal, a Lei Orgânica de Tucumã reproduz esse mandamento, estabelecendo que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si (art. 2º, LOM), e reservando privativamente ao Prefeito a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 40, VII, LOM).

O Projeto de Lei nº 001/2026, a despeito dos elevados propósitos que o animaram, disciplina a organização interna de serviços da administração pública municipal: determina ao Poder Executivo a estruturação de programa de saúde ocupacional, a disponibilização de profissionais já integrantes do quadro e de infraestrutura física para atendimento psicológico continuado, e define as modalidades, periodicidade e conteúdo das ações a serem ofertadas. Cuida-se, portanto, de matéria de gestão e organização administrativa, sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e insuscetível de deflagração por iniciativa parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, vedando ao Legislativo desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo editados no estrito desempenho das atribuições privativas do Executivo, sob pena de atuação ultra vires e violação ao postulado da separação de poderes:





"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. [...] **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.**"(STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14-12-2001, p. 23)

Ainda que o projeto declare não criar novos cargos ou despesas, o fato de impor ao Poder Executivo obrigações de fazer, definir o conteúdo das ações e determinar a reorganização de recursos humanos e físicos já existentes configura, em si, usurpação da função de gestão administrativa, que é privativa do Executivo.

### **Da Ausência de Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro**

O projeto declara não gerar novas despesas, afirmando que os atendimentos serão realizados com os recursos humanos e físicos já disponíveis. Contudo, a análise de seu conteúdo normativo evidencia obrigações de fazer que, no plano concreto de execução, implicam inevitavelmente dispêndio de recursos públicos: atendimentos psicológicos individuais e em grupo, acompanhamento continuado, oficinas, palestras, rodas de conversa e encaminhamentos para serviços especializados do SUS, entre outras ações.

A ausência do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro para o exercício corrente e para os três subsequentes contraria os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, configurando inconstitucionalidade formal reflexa que, por si só, justificaria o veto.

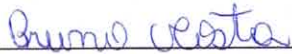
**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, revisando fundamentadamente seu entendimento anterior, emite **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2026** por reconhecer a procedência jurídica dos fundamentos expostos na Mensagem de Veto do Poder Executivo Municipal, especialmente: **(i)** o vício de origem decorrente da usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo; **(ii)** a violação ao princípio constitucional da separação de poderes e à reserva de administração; e **(iii)** a ausência do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomenda-se, ainda, que a Câmara Municipal de Tucumã, reconhecendo o mérito da causa, oficie ao Poder Executivo sugerindo a adoção de iniciativa própria que, observados os requisitos formais e constitucionais, implemente política pública de atenção à saúde mental dos profissionais da educação municipal.

**É O PARECER.**

Sala das comissões, em 15 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**LAUDI JOSÉ WITECK**  
RELATOR-CLJRF**Pelas Conclusões:**  
\_\_\_\_\_  
**ADRIANO GONÇALVES PINHEIRO**  
PRESIDENTE-CLJRF  
\_\_\_\_\_  
**BRUNO DA SILVA COSTA**  
SECRETÁRIO-CLJRF